SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2923770 - PR (2025/0156660-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MARTA MARIA MORAES
AGRAVANTE	:	JEFFERSON MORAES
AGRAVANTE	:	FERNANDO MAURICIO DE MORAES
ADVOGADO	:	EDUARDO KUTIANSKI FRANCO - PR035374
AGRAVADO	:	ZANETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	:	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO
ADVOGADOS	:	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI - PR037775
		LUIZ JEFFERSON DOS SANTOS - PR106962
		BEATRIZ BORTOTO DOS SANTOS - PR127251

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO POR FALECIMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA E PODER-DEVER DE REVISÃO. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto contra acórdão estadual em cumprimento de sentença, que: (i) homologou desistência parcial da execução em razão de falecimento de executado, afastando a fixação de honorários sucumbenciais com base no princípio da causalidade; e (ii) manteve determinação para comprovação da hipossuficiência do beneficiário da gratuidade antes do julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

2. *Fato relevante*. Agravantes alegam omissão quanto à necessidade de fixação de honorários na desistência (arts. 90 e 775 do CPC) e quanto à ordem de julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença anterior à análise de eventual revogação da gratuidade (arts. 98 e 99 do CPC), bem como defendem a aplicação objetiva do art. 90 do CPC e a suspensão de exigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC.

3. *As decisões anteriores*. Acórdão estadual rejeitou embargos de declaração e afirmou: (i) incidência do princípio da causalidade para afastar honorários na desistência motivada por falecimento; e (ii) possibilidade de revisão da gratuidade a qualquer tempo, com intimação para comprovação da hipossuficiência, como diligência preparatória, antes da análise da

Documento eletrônico VDA60044737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:30
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 3af95c00-34ec-40d2-a6dd-604aa2a5ab56

impugnação ao cumprimento de sentença. Decisão monocrática do STJ não conheceu do recurso especial por inexistência de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, conformidade com a jurisprudência (Súmula 83/STJ) e óbice da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão quanto: (i) à fixação de honorários sucumbenciais em favor dos executados na desistência da execução por falecimento, à luz dos arts. 90 e 775, parágrafo único, I, do CPC; e (ii) à ordem de julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença antes da análise de eventual revogação da gratuidade de justiça (arts. 98 e 99 do CPC).

5. Há duas questões adicionais em discussão: (i) saber se, em recurso especial, é possível afastar a premissa fático-probatória de que o falecimento é fato superveniente não imputável ao exequente e que os executados deram causa à execução (Súmula 7/STJ); e (ii) saber se a ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo baseado no art. 99, § 2º, do CPC e a deficiência de fundamentação quanto ao art. 98, § 3º, do CPC impedem o conhecimento do recurso (Súmulas 283 e 284/STF).

III. Razões de decidir

6. Não há omissão. O acórdão estadual enfrentou de forma ampla e fundamentada os pontos controvertidos, inclusive a aplicação do princípio da causalidade para afastar honorários na desistência por falecimento e a possibilidade de revisão da gratuidade com base no art. 99, § 2º, do CPC, afastando a alegada violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC. 7. A desistência da execução motivada por circunstância superveniente não imputável ao exequente (falecimento) atrai o princípio da causalidade e não enseja condenação do exequente em honorários sucumbenciais, conforme jurisprudência consolidada do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ para manter o acórdão recorrido. 8. É inviável, em recurso especial, o revolvimento do acervo fático-probatório para infirmar a premissa de que o óbito não é imputável ao exequente e que os executados deram causa à execução. Óbice da Súmula 7/STJ. 9. A revisão da gratuidade de justiça pode ser determinada a qualquer tempo pelo magistrado (art. 99, § 2º, do CPC). A intimação para comprovação de hipossuficiência constitui diligência preparatória, não ato executivo nem cobrança de valores, e não viola a suspensão de exigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC. 10. A ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo do acórdão (art. 99, § 2º, do CPC) e a deficiência de fundamentação quanto ao art. 98, § 3º, do CPC impedem o conhecimento do recurso especial, atraindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284/STF.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:30
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 3af95c00-34ec-40d2-a6dd-604aa2a5ab56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2923770 - PR (2025/0156660-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MARTA MARIA MORAES
AGRAVANTE	:	JEFFERSON MORAES
AGRAVANTE	:	FERNANDO MAURICIO DE MORAES
ADVOGADO	:	EDUARDO KUTIANSKI FRANCO - PR035374
AGRAVADO	:	ZANETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	:	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO
ADVOGADOS	:	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI - PR037775
		LUIZ JEFFERSON DOS SANTOS - PR106962
		BEATRIZ BORTOTO DOS SANTOS - PR127251

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO POR FALECIMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA E PODER-DEVER DE REVISÃO. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto contra acórdão estadual em cumprimento de sentença, que: (i) homologou desistência parcial da execução em razão de falecimento de executado, afastando a fixação de honorários sucumbenciais com base no princípio da causalidade; e (ii) manteve determinação para comprovação da hipossuficiência do beneficiário da gratuidade antes do julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

2. *Fato relevante*. Agravantes alegam omissão quanto à necessidade de fixação de honorários na desistência (arts. 90 e 775 do CPC) e quanto à ordem de julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença anterior à análise de eventual revogação da gratuidade (arts. 98 e 99 do CPC), bem como defendem a aplicação objetiva do art. 90 do CPC e a suspensão de exigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC.

3. *As decisões anteriores*. Acórdão estadual rejeitou embargos de declaração e afirmou: (i) incidência do princípio da causalidade para afastar honorários na desistência motivada por falecimento; e (ii) possibilidade de revisão da gratuidade a qualquer tempo, com intimação para comprovação da hipossuficiência, como diligência preparatória, antes da análise da

Documento eletrônico VDA59688415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:26
Código de Controle do Documento: e037049e-6ddc-47b2-a991-db1d91942f98

impugnação ao cumprimento de sentença. Decisão monocrática do STJ não conheceu do recurso especial por inexistência de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, conformidade com a jurisprudência (Súmula 83/STJ) e óbice da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão quanto: (i) à fixação de honorários sucumbenciais em favor dos executados na desistência da execução por falecimento, à luz dos arts. 90 e 775, parágrafo único, I, do CPC; e (ii) à ordem de julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença antes da análise de eventual revogação da gratuidade de justiça (arts. 98 e 99 do CPC).

5. Há duas questões adicionais em discussão: (i) saber se, em recurso especial, é possível afastar a premissa fático-probatória de que o falecimento é fato superveniente não imputável ao exequente e que os executados deram causa à execução (Súmula 7/STJ); e (ii) saber se a ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo baseado no art. 99, § 2º, do CPC e a deficiência de fundamentação quanto ao art. 98, § 3º, do CPC impedem o conhecimento do recurso (Súmulas 283 e 284/STF).

III. Razões de decidir

6. Não há omissão. O acórdão estadual enfrentou de forma ampla e fundamentada os pontos controvertidos, inclusive a aplicação do princípio da causalidade para afastar honorários na desistência por falecimento e a possibilidade de revisão da gratuidade com base no art. 99, § 2º, do CPC, afastando a alegada violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC. 7. A desistência da execução motivada por circunstância superveniente não imputável ao exequente (falecimento) atrai o princípio da causalidade e não enseja condenação do exequente em honorários sucumbenciais, conforme jurisprudência consolidada do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ para manter o acórdão recorrido. 8. É inviável, em recurso especial, o revolvimento do acervo fático-probatório para infirmar a premissa de que o óbito não é imputável ao exequente e que os executados deram causa à execução. Óbice da Súmula 7/STJ. 9. A revisão da gratuidade de justiça pode ser determinada a qualquer tempo pelo magistrado (art. 99, § 2º, do CPC). A intimação para comprovação de hipossuficiência constitui diligência preparatória, não ato executivo nem cobrança de valores, e não viola a suspensão de exigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC. 10. A ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo do acórdão (art. 99, § 2º, do CPC) e a deficiência de fundamentação quanto ao art. 98, § 3º, do CPC impedem o conhecimento do recurso especial, atraindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284/STF.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por FERNANDO MAURÍCIO DE MORAES; MARTA MARIA MORAES; JEFERSON MORAES, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado (fls. 30-34, e-STJ):

Documento eletrônico VDA59688415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:26
Código de Controle do Documento: e037049e-6ddc-47b2-a991-db1d91942f98

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA PARCIAL. FALECIMENTO DA PARTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PARTE QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DA CORTE SUPERIOR. JUSTIÇA GRATUITA. PLEITO DE REVOGAÇÃO. CUMPRIMENTO PELO MAGISTRADO DO DISPOSTO NO ARTIGO 99, § 2º, DO CPC, ANTERIOR À ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSENTE IRREGULARIDADE. BENEFÍCIO QUE PODE SER REVISTO A QUALQUER TEMPO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 56, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 67-78, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 90, 775, parágrafo único, I, 98, § 3º, 1.022 e 489, do CPC.

Sustenta, em síntese: a necessidade de fixação de honorários sucumbenciais em favor dos executados em razão da desistência da execução quanto a dois corréus (arts. 90 e 775, parágrafo único, I, do CPC); a obrigatoriedade de julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença antes de eventual revogação da justiça gratuita, com observância da suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC; e a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC) por omissão/obscuridade não sanada nos embargos de declaração.

Em juízo de admissibilidade (fls. 96-100, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 103-115, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 123-126, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 154-163, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) inexistência de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, porquanto o acórdão recorrido se encontra devidamente fundamentado; b) conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto à aplicação do princípio da causalidade na desistência da execução por fato superveniente e incidência dos óbices das Súmulas 83/STJ e 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 167-172, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a tempestividade do recurso, a inadequação dos óbices das Súmulas 5, 7, 83 e 182 do STJ e 283 e 284 do STF, a negativa de vigência aos arts. 90, 775, parágrafo único, I, 98, § 3º, 1.022 e 489 do CPC, e requer o processamento do recurso especial, com a cassação da decisão monocrática por omissão e, no mérito, a fixação de honorários na desistência e o julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença antes da análise de eventual revogação da gratuidade.

Não foi apresentada resposta, conforme certidão de fls. 177-178, e-STJ.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59688415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:26
Código de Controle do Documento: e037049e-6ddc-47b2-a991-db1d91942f98

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O agravo interno não merece provimento.

1. Os agravantes alegam que o acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná teria sido omisso quanto a duas questões: a necessidade de fixação de honorários advocatícios na desistência da execução (arts. 90 e 775, CPC) e a ordem de julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença antes da análise da revogação da gratuidade de justiça (arts. 98 e 99, CPC). Sustentam que os embargos de declaração opostos não teriam sanado tais omissões.

Sobre o tema, eis o teor da decisão monocrática ora combatida (fls. 155-157,I e-STJ):

> Sustenta que o acórdão fora omisso sobre a necessidade de arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência em favor dos patronos dos executados em caso de desistência da execução quanto a Jeferson e Marta, à luz dos arts. 90 e 775, parágrafo único, I, do CPC, bem como sobre a ordem de julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença antes da análise de eventual revogação da gratuidade de justiça e da suspensão de exigibilidade prevista no § 3º, do CPC (fls. 72-76 e art. 98, 77-78, e-STJ).
>
> Razão não lhe assiste, no ponto.
>
> Não se vislumbram os alegados vícios, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, conforme se infere às fls. 32-34, e-STJ:
>
> > A controvérsia recursal diz respeito a possibilidade, ou não, de fixação de honorários advocatícios diante da homologação do pedido de desistência da execução em razão do falecimento de um dos executados.
> >
> > O MM. Magistrado deixou de fixar referida verba, nos seguintes termos (mov. a quo originários)272.1/autos :
> >
> > HOMOLOGO o pedido de desistência da execução em relação aos executados e , nos termos do JEFERSON MORAES MARTA art. 775MARIA MORAES do Código de Processo Civil.
> >
> > Em virtude do princípio da causalidade, incabível a fixação de honorários advocatícios em favor dos advogados da parte executada. (...)
> >
> > No caso em comento, escorreita a decisão objurgada, visto que quem deu causa ao ajuizamento da ação executiva originária foram os executados, ora agravantes.
> >
> > (...)
> >
> > No caso em tela, o pedido de desistência se deu em razão da informação do falecimento do executado Jeferson, pelo que, não há que se falar em condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em observância ao princípio da causalidade.
> >
> > Com relação ao pedido de análise da impugnação ao cumprimento de sentença anterior à averiguação do pleito de revogação da justiça gratuita então concedida ao executado Fernando. A benesse pode ser revista a qualquer momento pelo Magistrado, observado o disposto no artigo 99, § 2º, do CPC,como ocorreu no caso em tela, em que tão somente foi

Documento eletrônico VDA59688415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:26
Código de Controle do Documento: e037049e-6ddc-47b2-a991-db1d91942f98

> determinada a intimação da parte para a comprovação da hipossuficiência financeira, frente a alegação da parte contrária de condição diversa.
>
> Constou do (mov. 272.1):
>
> (...) Considerando que há época da instauração do cumprimento de sentença (mov. 74), o executado FERNANDO era beneficiário da assistência judiciária gratuita (mov. 1.11 – fls. 44), não á outro caminho senão por considerar nulos todos os atos processuais praticados tendentes a satisfazer o crédito relativo aos honorários advocatícios de sucumbência.
>
> Assim, nulos todos os atos processuais praticados após o despacho de recebimento do pedido de cumprimento de sentença (mov. 74), com a ressalva dos atos processuais realizados a fim de analisar a manutenção ou revogação do benefício da assistência judiciária gratuita em favor do réu FERNANDO.
>
> INTIME-SE o réu FERNANDO a fim de que, no prazo de dez dias, junte aos autos documentos que comprovem que a sua situação de hipossuficiência ainda permanece, sob pena de preclusão.
>
> Apresentados novos documentos, INTIME-SE a parte autora a fim de que se manifestem em cinco dias.
>
> Não apresentados novos documentos, voltem-me conclusos para decisão. Intimações e dil. necessárias.
>
> Assim, não há que se falar em análise pretérita de impugnação ao cumprimento de sentença à averiguação de hipossuficiência da parte para o fim de análise da benesse da justiça gratuita.
>
> Diante do exposto, voto pelo conhecimento desprovimento do recurso de agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

> A análise detalhada do acórdão recorrido e do julgamento dos aclaratórios revela que a prestação jurisdicional foi entregue.
>
> O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná abordou expressamente a controvérsia relativa aos honorários advocatícios, consignando que, embora a regra geral do do CPC preveja o pagamento pela parte desistente, a hipótese dos art. 90 autos atraía a incidência do princípio da causalidade.
>
> A Corte de origem fundamentou que a desistência parcial decorreu do falecimento de um dos executados, situação que não pode ser imputada ao exequente, justificando, assim, o afastamento da verba honorária. Eis o teor da decisão
>
> Quanto à justiça gratuita concedida ao executado FERNANDO MAURÍCIO DE MORAES, o Tribunal a quo também emitiu pronunciamento explícito, asseverando que o benefício pode ser revisto a qualquer momento pelo magistrado, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC.
>
> O Colegiado estadual esclareceu que a determinação para que a parte comprove a manutenção da sua condição de hipossuficiência, diante de indícios em contrário trazidos pela parte exequente, constitui exercício regular do poder de cautela do julgador, não havendo qualquer irregularidade na averiguação prévia ao julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença

A análise detida dos trechos supratranscritos e do acórdão do Tribunal a quo, portanto, revelam que não assiste razão aos agravantes. Sobre a primeira questão referente aos honorários, o Tribunal de origem foi expresso ao afirmar que, embora a regra geral do art. 90 do CPC preveja o pagamento pela parte desistente, a hipótese concreta atraía a incidência do princípio da causalidade.

Documento eletrônico VDA59688415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:26
Código de Controle do Documento: e037049e-6ddc-47b2-a991-db1d91942f98

Constou do acórdão (fls. 32-33, e-STJ) que a desistência parcial decorreu do falecimento de um dos executados, situação não imputável ao exequente, justificando o afastamento da verba honorária.

Quanto à segunda questão, relativa à gratuidade de justiça, o acórdão consignou expressamente (fls. 33-34, e-STJ) que o benefício pode ser revisto a qualquer momento pelo magistrado, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, e que a determinação para que a parte comprovasse a manutenção da hipossuficiência constituía exercício regular do poder de cautela do julgador, não havendo irregularidade na averiguação prévia ao julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Inexiste, portanto, omissão no ponto.

2. Os agravantes sustentam que o art. 90 do CPC estabelece de forma objetiva que a parte que desiste deve arcar com as despesas e honorários, sem fazer ressalvas quanto ao princípio da causalidade. Invocam precedentes do STJ (REsp 1.734.911/DF e AgInt no AREsp 1.449.328/SP) que, segundo afirmam, reconheceriam honorários na desistência após a citação.

Defendem, portanto, que a desistência da execução quanto a Jeferson e Marta imporia a condenação dos exequentes ao pagamento da verba honorária em favor dos seus patronos.

Os precedentes citados pelos agravantes, contudo, tratam de hipótese diversa: a desistência unilateral ou por conveniência do autor, em que efetivamente se aplica a regra geral do art. 90 do CPC. No caso concreto, porém, a desistência da execução foi motivada por circunstância superveniente não imputável ao exequente, qual seja, o falecimento do executado Jeferson Moraes.

O óbito é fato alheio à vontade e à conduta do credor e não pode ser equiparado à desistência voluntária e injustificada que a regra do art. 90 visa regular.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior é firme no sentido de que a desistência da execução por ausência de bens penhoráveis ou por falecimento do executado não enseja condenação do exequente em honorários advocatícios. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS HERDEIROS PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE.
>
> 1. Com relação ao cabimento dos honorários na demanda executória, seja qual for a classe do título exibido pelo credor, ou do procedimento de execução, este decorre do fato de que ela se baseia no descumprimento imputável de uma obrigação.
>
> 2. A Quarta Turma do STJ já reconheceu que "a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente"(REsp 1.769.201/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA59688415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:26
Código de Controle do Documento: e037049e-6ddc-47b2-a991-db1d91942f98

12/03/2019, DJe 20/03/2019), assim como na desistência da execução pelo credor, em razão da inexistência de bens penhoráveis (Resp n. 1.675.741/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão).

3. Em razão dos ditames da causalidade, o fato de o exequente não localizar o devedor (ou seus herdeiros) para quitar o débito não pode ensejar a condenação do credor em honorários advocatícios com a extinção do feito pela prescrição intercorrente. Isto porque a prescrição foi motivada por causa superveniente não imputável ao credor, já que o devedor "desapareceu" após deixar de cumprir com a sua obrigação. A inércia do exequente, portanto, ocorreu em razão da conduta do executado. 4. Na hipótese, um dos executados, foi devidamente citado e "declinou não possuir bens passíveis de penhora", tendo o oficial de justiça certificado, em relação ao outro, o seu falecimento. No entanto, o exequente acabou não conseguindo encontrar, após diversos pedidos de diligências e sobrestamento do feito para a sua localização, os herdeiros do falecido para regularização do polo passivo, tendo o magistrado extinto o feito em razão da prescrição intercorrente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.783.853/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 27/6/2019.)

Por isso, não infirmam o fundamento da decisão agravada, que assentou a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte — no sentido de que a desistência da execução por circunstância não imputável ao exequente, à luz do princípio da causalidade, não rende ensejo à sua condenação em honorários. Incide, no ponto, a Súmula 83/STJ.

Ademais, a pretensão de reverter a premissa fixada nas instâncias ordinárias — de que o óbito não é imputável ao exequente e de que os executados deram causa à demanda executiva — demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência obstada, em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA . AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. SÚMULA 7/STJ 1. O Tribunal de origem concluiu pela ausência de conduta imputável à União que justificasse sua condenação em honorários, uma vez que a execução fiscal foi proposta antes da decretação da falência. 2. A análise da responsabilidade por honorários sucumbenciais com base no princípio da causalidade demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial pela . Súmula 7/STJ 3. Agravo interno improvido. (AgInt no , relatora Ministra Maria Thereza de Assis R Esp n. 2.161.859/RJ Moura, Segunda Turma, julgado em DJEN de) 25/2/2026, 2/3/2

3. Os agravantes sustentam que o art. 98, § 3º, do CPC estabelece a suspensão de exigibilidade das verbas sucumbenciais enquanto vigente a gratuidade de justiça, e que a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por Fernando Maurício de Moraes deveria ter sido julgada antes da eventual revogação do benefício. Defendem que o cumprimento de sentença foi proposto antes do pedido de revogação, e que a condição suspensiva impede qualquer ato processual tendente à cobrança ou à revisão da condição financeira nessa fase.

Documento eletrônico VDA59688415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:26
Código de Controle do Documento: e037049e-6ddc-47b2-a991-db1d91942f98

A tese não merece acolhimento. O acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, ao manter a decisão de primeiro grau, amparou-se em fundamento autônomo que não foi adequadamente impugnado pelos recorrentes.

A decisão (fls. 33-34, e-STJ) consignou que o magistrado agiu nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, que lhe confere o poder-dever de fiscalizar a permanência dos pressupostos para a fruição do benefício a qualquer tempo, especialmente quando há alegações da parte contrária que ponham em dúvida a necessidade da gratuidade.

A determinação de que Fernando comprovasse a manutenção da hipossuficiência não configura ato executivo nem cobrança forçada de valores suspensos, mas de diligência preparatória destinada a instruir a decisão sobre a manutenção ou revogação do benefício.

É o que se extrai da decisão de primeiro grau (mov. 272.1), que determinou a intimação do executado para juntar documentos comprobatórios, sob pena de preclusão, sem qualquer medida de constrição patrimonial ou expropriação.

O art. 98, § 3º, do CPC, invocado pelos agravantes, estabelece que as obrigações do beneficiário vencido ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, mas esse dispositivo não impede o magistrado de, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, determinar a comprovação da permanência dos requisitos do benefício.

A suspensão de exigibilidade impede a cobrança e a expropriação, mas não obsta a instrução probatória destinada a averiguar a subsistência da situação de hipossuficiência. O juiz que determina a apresentação de documentos não está executando o crédito, mas instruindo o incidente de revogação do benefício, providência que o ordenamento processual expressamente lhe autoriza.

Ao interpor o recurso especial, os recorrentes limitaram-se a sustentar a violação do art. 98, § 3º, do CPC, defendendo que a suspensão da exigibilidade impediria qualquer ato processual nesta fase. Contudo, não impugnaram de forma específica o fundamento autônomo do acórdão, que se baseou no art. 99, § 2º, do CPC para justificar a regularidade da determinação de comprovação de hipossuficiência. A ausência de impugnação a esse fundamento, que por si só é capaz de manter a higidez da decisão recorrida, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência do STJ é pacífica nesse sentido, firmando que a manutenção de argumento que, isoladamente, sustenta o acórdão recorrido, torna inviável o conhecimento do recurso especial que não o abrange. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO RÉU.

Documento eletrônico VDA59688415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:26
Código de Controle do Documento: e037049e-6ddc-47b2-a991-db1d91942f98

> 1. Violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão ou obscuridade. Precedentes.
>
> 2. Para derruir as conclusões contidas no acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal no sentido de afastar a ofensa à coisa julgada, seria imprescindível o reexame do acervo fático e probatório dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte. Ademais, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado atrai a incidência da Súmula 283 do STF.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.286.474/RJ, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026.)

Ademais, as razões recursais apresentam deficiência de fundamentação quanto à alegada violação do art. 98, § 3º, do CPC. Os recorrentes não demonstraram, de forma clara e objetiva, qual o liame jurídico entre o comando normativo invocado e a decisão combatida.

Não explicitaram por que a simples ordem de comprovação de hipossuficiência constituiria, por si só, violação ao benefício da suspensão de exigibilidade. Essa lacuna argumentativa impede a exata compreensão da controvérsia, caracterizando deficiência na fundamentação que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF E 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da parte agravante, em razão da aplicação analógica das Súmulas 283 e 284 do STF e da vedação ao reexame fático-probatório pela Súmula 7 do STJ.
>
> 2. A parte agravante sustenta violação ao princípio da dialeticidade recursal, alegando decisão-surpresa em afronta ao artigo 10 do CPC, busca afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ ao caso, requer a dilação do prazo de 5 dias para depósito e defende que o artigo 876 do CPC não exige depósito prévio nem autoriza decisão extra petita em afronta ao artigo 141 do CPC.
>
> 3. A decisão agravada aplicou corretamente os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, considerando a deficiência na fundamentação e a ausência de prequestionamento expresso quanto à alegada violação aos artigos 10 e 141 do CPC.
>
> 4. A análise da razoabilidade do prazo de 5 dias para depósito e da imposição do depósito como condição para análise do direito de preferência demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
>
> 5 A tese de violação ao artigo 876 do CPC está indissociavelmente ligada ao contexto fático estabelecido na origem, sendo inviável sua análise nesta instância especial, em razão da vedação ao reexame de fatos e provas.
>
> 6. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59688415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:26
Código de Controle do Documento: e037049e-6ddc-47b2-a991-db1d91942f98

(AgInt no REsp n. 2.077.451/DF, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026.)

Logo, deve ser mantida a decisão no ponto.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59688415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:26
Código de Controle do Documento: e037049e-6ddc-47b2-a991-db1d91942f98

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.923.770 / PR

Número Registro: 2025/0156660-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00131153120008160014 00235818620248160000 00287606420258160000 131153120008160014
235818620248160000 287606420258160000 28760642025816000000131153120008160014

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARTA MARIA MORAES
AGRAVANTE	: JEFFERSON MORAES
AGRAVANTE	: FERNANDO MAURICIO DE MORAES
ADVOGADO	: EDUARDO KUTIANSKI FRANCO - PR035374
AGRAVADO	: ZANETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	: SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO
ADVOGADOS	: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI - PR037775
	LUIZ JEFFERSON DOS SANTOS - PR106962
	BEATRIZ BORTOTO DOS SANTOS - PR127251

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARTA MARIA MORAES
AGRAVANTE	: JEFFERSON MORAES
AGRAVANTE	: FERNANDO MAURICIO DE MORAES
ADVOGADO	: EDUARDO KUTIANSKI FRANCO - PR035374
AGRAVADO	: ZANETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Documento eletrônico VDA60023692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:57:41
Código de Controle do Documento: e84c4ab0-0c82-404a-8afd-43b07bb60296

AGRAVADO : SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO
ADVOGADOS : LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI - PR037775
LUIZ JEFFERSON DOS SANTOS - PR106962
BEATRIZ BORTOTO DOS SANTOS - PR127251

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:57:41
Código de Controle do Documento: e84c4ab0-0c82-404a-8afd-43b07bb60296